



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.118 - PR (2013/0044484-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIAS RIBAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.
2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, *a priori*, aplicar o princípio da insignificância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.118 - PR (2013/0044484-8)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ELIAS RIBAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ELIAS RIBAS, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial manejado, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal de origem merece ser mantida, pois a hipótese dos autos, de fato, não comporta aplicação do princípio da insignificância.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese que, tendo em vista a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda ter alterado o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), dos débitos a serem considerados para fins de execução fiscal, a mesma alteração deve ser levada em conta para fins de aplicação do princípio da insignificância.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.118 - PR (2013/0044484-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIAS RIBAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, *a priori*, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.118 - PR (2013/0044484-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ELIAS RIBAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o agravante, denunciado como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal, foi absolvido sumariamente em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da atipicidade material da conduta a ele imputada, *decisum* alterado, ante o provimento da apelação ministerial, que afastou o princípio da insignificância, por se tratar de contrabando de cigarros.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de aplicar-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas cuidando apenas do delito de descaminho.

Esta tese, contudo, não pode ser aplicável, de forma direta, a qualquer outro crime de mesma natureza, ou aqueles contra a ordem tributária, tal como o contrabando - como no caso dos autos -, pois tratam-se de delitos com objetos jurídicos distintos. No caso do contrabando, além da lesão patrimonial ao erário público, há a importação ou exportação "*de mercadoria proibida*", vale dizer, a própria *res* é ilícita, e como tal, "*pode ofender a saúde, a moral, a higiene, e até a indústria nacional*" (César Roberto Bittencourt, in Código Penal comentado, Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 1.263).

Assim, na espécie, antes de se falar em bagatela, há que se considerar que se trata da importação irregular de 35 (trinta e cinco) caixas de cigarros, vez que, para tanto, na forma do art. 3º da resolução ANVISA nº 90/2007, há necessidade de "*obrigatório registro*" naquele órgão fiscalizador, o que não se verifica no caso, daí a apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O E. Supremo Tribunal Federal, para o reconhecimento da insignificância, delimitou como requisitos "*a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC nº 98.152/MG, relator Ministro Celso de Mello), os quais não se vislumbra na espécie, ao menos no que respeito aos itens 'a' e 'b'.

Esta e. Turma tem precedentes a respeito, valendo destacar o que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre a qual incide proibição relativa.

3. A contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.340.278/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 1º/2/2013)

Diante do exposto, entendendo que o crime de contrabando, como é o caso, não se enquadra na hipótese de que trata o REsp 1.112.748/TO, antes referido, o meu voto é pelo desprovisionamento do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0044484-8

AgRg no
REsp 1.366.118 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 39510 3952010 50000106120114047004 50010164020104047004 50010268420104047004
50010276920104047004 PR-50000106120114047004 PR-50010164020104047004
PR-50010268420104047004 PR-50010276920104047004

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS RIBAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS RIBAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.